

Acórdão: 15.744/02/3^a
Impugnação: 40.010107727-15
Impugnante: Anatólio Antônio Vitoretti Júnior
PTA/AI: 16.000067574-61
CPF: 957.968.356-53
Origem: AF/Juiz de Fora
Rito: Ordinário

EMENTA

RESTITUIÇÃO - IPVA. Pedido de restituição do valor de IPVA recolhido para o exercício de 2001, na proporção correspondente ao número de dias transcorridos entre a data do furto do veículo (08/04/2001) e o último dia de tal período de apuração. Ausência de amparo legal para a pretensão, uma vez que concretizado o fato gerador da obrigação tributária em momento anterior ao mencionado furto. Impugnação improcedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Impugnante pleiteia junto à Fazenda Pública Estadual a restituição da importância de R\$ 451,72 (quatrocentos e cinquenta e um reais e setenta e dois centavos), referente à “devolução” proporcional do IPVA/2001, envolvendo os meses de abril a dezembro/2001, período posterior ao furto de seu veículo, ocorrido em 08/04/2001.

A Chefia da AF/Juiz de Fora, em despacho de fls. 16/17, indefere o Pedido, nos termos do art. 40 da CLTA/MG, com a devida comunicação ao Interessado (fls. 18/19).

Inconformada com a decisão supra, o Requerente, tempestivamente, apresenta Impugnação de fls. 20/22, onde requer a procedência da Impugnação.

O Fisco, em manifestação de fls. 24/26, refuta as alegações da Recorrente, requerendo, ao final, a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 28/32, opina pela improcedência da Impugnação.

DECISÃO

Inicialmente, cabe uma rápida digressão acerca da natureza de tal tributo, e sobre a definição de seu contribuinte e do exato momento de nascimento da obrigação tributária a ele correspondente.

O Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores (IPVA) surgiu com a Emenda Constitucional nº 27, de 28/11/1985, que acrescentou o Inciso III ao Artigo 23 da Emenda nº 01/69, e tem como fato gerador a “propriedade de veículo automotor de qualquer espécie”, assim considerado como tudo aquilo que, transportando a sua própria energia de propulsão, pode ser conduzido na direção desejada. Apesar de substituir a antiga e polêmica “Taxa Rodoviária Única”, ele não pressupõe a necessidade de uso do veículo, mas, tão somente, a propriedade do mesmo (Artigo 155, Inciso III, CF/88).

Ainda que ausente lei complementar da União definindo o fato gerador do IPVA, tem-se que, à luz do disposto no Artigo 24, Inciso I e §§ 1º a 3º, da Carta Magna, o Estado-membro ficou legitimado a exercer sua competência legislativa plena para instituir e cobrar tal imposto como lhe coube privativamente pela discriminação constitucional das rendas tributárias. E assim o fez o Estado de Minas Gerais, por meio da Lei nº 9.119, de 27/12/1985, sucedida pela Lei nº 12.735, de 30/12/1997, em vigor desde 01/01/1998.

Definida, então, a hipótese de incidência desse imposto, mostra-se de fundamental importância, dentre outros, o aspecto temporal da referida norma tributária. Segundo os ensinamentos do mestre “Paulo de Barros Carvalho” (obra “Curso de Direito Tributário” - Editora Saraiva - Págs. 172 e 173):

“... desponta a natural necessidade de que a norma tributária revele o marco de tempo em que se dá por ocorrido o fato, abrindo-se aos sujeitos da relação o exato conhecimento da existência de seus direitos e de suas obrigações ... o marco de tempo deve assinalar o surgimento de um direito subjetivo para o Estado (no sentido amplo) e de um dever jurídico para o sujeito passivo”.

Nota-se que a obrigação tributária se instala exatamente no momento em que se verifica a ocorrência do fato gerador, relacionando juridicamente sujeitos ativo (o Estado) e passivo (o Contribuinte; no caso do IPVA, o proprietário do veículo). Ou seja, o marco do nascimento de tal obrigação é o instante em que se dá a adequação do fato ocorrido no mundo real (ser proprietário de veículo automotor) à hipótese legal (hipótese de incidência).

No que se refere ao IPVA, o fato gerador, ainda que renovável anualmente, não ocorre a cada dia durante o ano, mas sim num momento preciso, determinado, que, tratando-se de “veículo usado”, é o **dia 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício**, conforme previsão expressa no art. 2º, Inciso II, da referida Lei nº 12.735/97. As

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

vicissitudes do veículo posteriores a tal marco são irrelevantes para a caracterização do dito fato gerador, sendo o imposto devido ainda que o veículo, por exemplo, sofra sinistro com perda total ou seja furtado.

Apesar disso, dentre as hipóteses de isenção desse imposto, estabeleceu o legislador mineiro aquela referente à propriedade de “veículo automotor roubado, furtado ou extorquido”, abrangendo o período entre a data da ocorrência do fato e a data de sua devolução ao proprietário (art. 3º, Inciso VIII, da Lei nº 12.735/97). Tal benefício, mesmo que sujeito a reconhecimento por parte da autoridade administrativa (art. 3º, § 2º, da dita Lei, e Artigo 7º do Regulamento do IPVA em vigor), aplica-se a qualquer possível fato gerador que venha a ocorrer após a concretização, no mundo real, da situação hipotética e legalmente prevista como obstáculo à tributação, como, no caso, o furto do veículo.

Porém, esta exclusão tributária se opera somente para os fatos geradores acontecidos durante o período em que perdurar a ocorrência que lhe der causa, nunca posteriormente e nem anteriormente a ela.

Daí, não assiste razão à Impugnante na restituição proporcional ora discutida, na medida em que o fato gerador do IPVA/2001 ocorreu em 01/01/2001, gerando a obrigação tributária do pagamento de tal imposto, que foi tempestiva e integralmente cumprida (fls. 08). Também não procede o embasamento feito por ela no art. 13, Parágrafo Único, Item 1, do antigo Regulamento do IPVA, aprovado pelo Decreto nº 35.329, de 30/12/1993 (fls. 06), vez que tal normativo surtiu efeitos somente até 31/12/1997, por ter sido revogado pelo Decreto nº 39.387, de 14/01/1998.

Já o fato ensejador da isenção defendida pela Recorrente deu-se posteriormente à referida data (em 08/04/2001 - fls. 10/11), e, por isso, esse benefício contempla somente os fatos geradores porventura realizados após a ocorrência do furto do veículo e até a data de sua recuperação pelo proprietário, conforme o caso.

Assim sendo, deve ser mantido o indeferimento do pedido de restituição.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 14/11/02.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Antônio César Ribeiro
Relator

VDP/msf